



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1177, DE 2021

Institui o Programa de Monitoramento da Competitividade Nacional - COMPETIR, que estabelece diretrizes para orientar a formulação e a avaliação de políticas públicas e ações governamentais voltadas a aprimorar o ambiente de negócios e desenvolver a competitividade da economia nacional.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Institui o Programa de Monitoramento da Competitividade Nacional - COMPETIR, que estabelece diretrizes para orientar a formulação e a avaliação de políticas públicas e ações governamentais voltadas a aprimorar o ambiente de negócios e desenvolver a competitividade da economia nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Monitoramento da Competitividade Nacional – COMPETIR, que estabelece diretrizes para formulação de políticas públicas que afetem o ambiente de negócios e a competitividade empresarial no País, visando ainda:

I – promover melhorias na qualidade da intervenção governamental em setores regulados; e

II – monitorar o desempenho e a efetividade das ações governamentais, assegurando transparência para o gasto público e para os resultados alcançados.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos direitos tributário e trabalhista.

Art. 2º As políticas públicas, ações governamentais ou medidas regulatórias que se enquadrem no disposto no *caput* do art. 1º deverão observar as seguintes diretrizes na sua formulação e execução:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

I – descrição prévia da questão ou problema a ser enfrentado, cujo diagnóstico será previamente elaborado com base em dados de fonte crível ou auditável;

II – apresentação dos objetivos a serem perseguidos com a intervenção estatal, descritos com base em indicadores mensuráveis e metas quantitativas fundamentadas;

III – definição de prazo máximo para alcance dos objetivos estabelecidos, que servirá de referência para o início da aferição dos resultados;

IV – vedação à continuidade da ação governamental, inclusive o aporte de recursos orçamentários, sem que tenha sido concluída a aferição de resultados em até dois anos após o decurso do prazo a que se refere o inciso III;

V – vedação ao uso de empresas públicas e sociedades de economia mista como instrumento de ação governamental que não tenha cumprido as diretrizes estabelecidas anteriormente, respeitadas as disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; e

VI – vedação à imposição de limites à quantidade de participantes de um mercado, inclusive por meio do comércio exterior, salvo por razões relacionadas à saúde pública e à defesa e segurança nacionais.

§ 1º Os projetos de lei orçamentária anual respeitarão, para as políticas, programas e ações cobertas por esta Lei, as diretrizes estabelecidas neste artigo.

§ 2º A compatibilidade entre as despesas e subsídios previstos no Orçamento Geral da União e as diretrizes estabelecidas neste artigo será aferida periodicamente pelo Tribunal de Contas da União.

§ 3º São passíveis de nulidade quaisquer intervenções estatais dirigidas a questões ou problemas não previamente descritos com base em

SF/21587.20816-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

dados ou cujos objetivos não tenham sido estabelecidos a partir de indicadores que permitam aferir os resultados da intervenção.

Art. 3º Na formulação das políticas setoriais a que se refere o art. 15 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, serão definidos, no mínimo, os seguintes elementos:

I – objetivos setoriais: resultados a serem alcançados na prestação dos serviços públicos regulados, nas perspectivas dos consumidores e das empresas públicas ou privadas que os fornecem regularmente, traduzidos na forma de indicadores e metas regionais mensuráveis;

II – beneficiários: critérios de segmentação populacional ou geográfica dos objetivos setoriais que permita identificar quem serão os beneficiários da política setorial no ciclo orçamentário corrente;

III – montante de recursos públicos que se estima ser necessário à consecução dos objetivos e metas setoriais estabelecidos para o ciclo orçamentário corrente.

§ 1º As ações orçamentárias que se relacionem aos objetivos estabelecidos para cada setor regulado terão seu desempenho aferido pelos mesmos indicadores a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 2º Os objetivos setoriais deverão ser revistos imediatamente caso não haja disponibilidade orçamentária ou capacidade de execução compatíveis com o montante previsto no inciso III em qualquer exercício do ciclo orçamentário.

§ 3º Na formulação das políticas setoriais, deverá ser preservado o campo de atuação das respectivas Agências Reguladoras, devendo ser considerado nulos os dispositivos normativos que invadam a competência legal dessas autarquias especiais.

SF/21587.20816-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 4º Fica criado, no âmbito do COMPETIR, o Observatório Nacional de Competitividade, com o propósito de monitorar a evolução do ambiente de negócios e a qualidade da atuação estatal na promoção da competitividade da economia nacional.

§ 1º Será garantido o monitoramento pelo público em geral, por meio eletrônico, dos resultados alcançados e da efetividade das ações orçamentárias que se enquadrem no disposto no art. 1º.

§ 2º Para assegurar comparabilidade internacional, deverão ser empregados no monitoramento os indicadores definidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE para aferir a qualidade da regulação e seus efeitos sobre o desempenho econômico, sem prejuízo da inclusão de outros indicadores de eficiência e eficácia da ação governamental, conforme regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento socioeconômico de qualquer nação é intensamente correlacionado com a qualidade e a intensidade da intervenção estatal na atividade econômica e com o nível de concorrência nos diversos mercados. O ambiente de negócios torna-se favorável ao investimento e, assim, promove o desenvolvimento de um país quando (i) permite a livre entrada e saída nos mercados, e (ii) a forma de o Estado intervir na economia é transparente para a sociedade em geral, sendo, portanto, previsível para investidores domésticos e estrangeiros.

Em avaliações periódicas realizadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) – organização à qual o Brasil pretende se associar, dadas as boas práticas de gestão e a troca de informações e experiências que essa condição promove –, a competitividade da economia brasileira permanece classificada nos últimos lugares em razão, sobretudo, da qualidade da intervenção estatal.

SF/21587.20816-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

De fato, na última aplicação da metodologia de avaliação conhecida como *Product Market Regulation* (PMR), o indicador geral da OCDE colocou o Brasil na antepenúltima posição entre 49 países filiados e não-filiados à Organização. Os indicadores que compõem essa classificação revelam, entre os fatores que explicam esse resultado, que o Brasil se destaca negativamente por distorções induzidas pela forma como a intervenção estatal acontece em nosso País.

Os equívocos na intervenção estatal resultam, por sua vez, da falta de consenso nos diagnósticos sobre os problemas da economia brasileira, seja porque as avaliações nem sempre se baseiam em dados, seja pelas deficiências institucionais de uma democracia ainda imatura, sujeita a crises políticas e econômicas frequentes que desestabilizam a atuação governamental e alimentam disputas entre os Poderes Instituídos.

O projeto procurou dar tratamento a equívocos comuns e recorrentes na atuação estatal em nosso País: ações governamentais sem propósito previamente definido e mensurável, com alocação de recursos orçamentários sem controle de eficiência e efetividade; uso indevido de empresas estatais como instrumento de políticas públicas insuficientemente formuladas; e imposição desnecessária de limites à quantidade de agentes autorizados a competir em um mercado.

Um diálogo construtivo na formulação de políticas públicas e na escolha da forma e intensidade da ação governamental sempre começa com transparência nos dados que podem revelar as raízes dos problemas que se pretende enfrentar. Sem diagnósticos adequados, o consenso torna-se mais lento e custoso de se atingir. Em consequência, a ação governamental acaba sendo desenvolvida sem efetividade e com desperdício de recursos públicos.

O projeto que submeto ao Senado está fundamentado nessa crença. Toda ação governamental, idealizada com a intenção de promover a competitividade de nossa economia e, em última instância, o desenvolvimento nacional, deveria ser concebida a partir de uma descrição clara, baseada em números, do problema a ser enfrentado, seguida pela definição dos objetivos a serem perseguidos, bem como da forma e do prazo para aferir os resultados alcançados.

SF/21587.20816-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Em uma democracia que respeita e privilegia a livre iniciativa como instrumento do desenvolvimento econômico, a melhor forma de organizar a atuação estatal é dar transparência aos resultados das ações governamentais, promovendo um controle social responsável e consequente.

Essas são ideias fundamentais que motivam a proposta de instituir um **Programa de Monitoramento da Competitividade Nacional** calcado em indicadores que consigam traduzir a efetividade da intervenção estatal em melhorar o desempenho econômico brasileiro, contrastando os resultados alcançados e seus efeitos no plano internacional.

Embora simples e de baixo custo de implementação, a proposta pode ser extremamente efetiva em reduzir as distorções da atuação estatal nos próximos anos, mudando a imagem do nosso Brasil perante investidores externos.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/21587.20816-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais -
13303/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>

- Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019 - LEI-13848-2019-06-25 - 13848/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13848>

- artigo 15